

PROPOSTA DE LEI DO ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2009

Análise da Divisão de Consultoria Fiscal da Deloitte

À semelhança da previsão para 2008, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2009 tem como objectivo traçado a manutenção do défice das contas públicas em 2,2% do Produto Interno Bruto (“PIB”). Este objectivo tem em conta o contexto económico adverso, designadamente a crise financeira que actualmente se vive nos mercados financeiros internacionais, a par do crise no mercado imobiliário, bem como a instabilidade nos preços dos combustíveis e a crescente subida das taxas de juros, o que acarreta dificuldades tanto ao nível das empresas como das próprias famílias.

As medidas introduzidas pela Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2009 são um reflexo desse contexto económico adverso, procurando atenuar os seus efeitos no sentido de criar mecanismos de apoio e coesão social e de incentivo à competitividade da economia.

No sentido do reforço da coesão social, prevê-se, entre outras medidas, a criação de um novo tipo de veículos de investimento imobiliário (fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional) que beneficiará, conjuntamente com os respectivos investidores e alienantes de imóveis a favor dessas entidades, de um regime fiscal favorável em sede de impostos sobre o rendimento e sobre o património. Esse regime visa, acima de tudo, facilitar o acesso à habitação e colmatar actuais situações de dificuldades de pagamento de créditos à habitação pelas famílias.

Adicionalmente, pretende-se que este regime vá ao encontro dos objectivos subjacentes às medidas fiscais de incentivo à competitividade da economia, uma vez que favorecerá a dinamização do sector imobiliário, criando um estímulo às empresas que actuam neste mercado. Nessa mesma linha de orientação, a reformulação do regime de incentivos à reabilitação urbana é outra das medidas fiscais previstas na Proposta.

Ainda no âmbito das medidas fiscais de incentivo à competitividade da economia, e no sentido de constituir um apoio à actividade das empresas, introduz-se um escalão de IRC (matéria colectável até € 12.500) em que será aplicável uma taxa de 12,5%.

No plano da equidade fiscal introduzem-se mecanismos de levantamento imediato do sigilo bancário, no âmbito de acções de inspecção tributária, em caso de manifestações de riqueza não justificadas.

Cumpra ainda dar ênfase a duas medidas respeitantes à relação dos contribuintes com os serviços da Administração Tributária. A primeira respeita à possibilidade de serem solicitadas, com carácter de urgência, respostas a pedidos de informação vinculativa. A segunda diz respeito à introdução de um procedimento simplificado de erros materiais ou manifestos da Administração Tributária.

Deve ainda ser realçada a criação de regras especiais de tributação em IRS para não residentes fiscais em Portugal. Foi ainda contemplada uma autorização legislativa que permite ao Governo criar um regime destinado a atrair mão-de-obra qualificada não residente em Portugal, com vantagens fiscais.

Importa salientar que a evolução previsível das receitas fiscais para 2009 relativamente à estimativa de execução da receita fiscal para 2008 (2,7%) é justificada maioritariamente pelo acréscimo de 4,8% na receita dos impostos indirectos, prevendo-se a redução da receita nos impostos directos em 0,1% em resultado das alterações legislativas propostas.

Especificamente no que respeita ao IRS, prevê-se um aumento na respectiva receita de 0,4%. Consta-se ainda que os escalões de tributação em sede deste imposto são actualizados em 2,5%, estando assim em linha com as previsões da taxa de inflação. Assim sendo, e em termos gerais, apenas será agravada a carga fiscal sobre os contribuintes que venham a registar aumentos salariais superiores à taxa de inflação.

Relativamente ao IRC, estima-se um decréscimo de 0,9%, justificado pelo esperado abrandamento do crescimento da actividade económica e da criação do referido escalão com a taxa reduzida de 12,5%.

Por outro lado, prevê-se um aumento de 3,4% nas receitas do IVA, que continua a ter um peso dominante na receita fiscal (cerca de 38% do total da receita fiscal).

Neste contexto, e pela sua relevância, apresentamos de seguida uma síntese das principais medidas de índole fiscal incluídas na Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2009.

1. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS SINGULARES (IRS)

Em sede de IRS, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2009 contempla um regime especial de tributação dos rendimentos auferidos por não residentes, desde que residam noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu. Ao abrigo deste regime, e cumpridos determinados requisitos, estes rendimentos serão tributados às taxas aplicáveis a residentes fiscais em Portugal.

A Proposta contempla ainda um regime favorável à reabilitação urbana, na qual se estabelece uma taxa autónoma de 5% aplicável aos rendimentos prediais e mais-valias.

Destaca-se ainda o alargamento dos prazos de reinvestimento dos valores de realização respeitantes às mais-valias derivadas da alienação de habitação própria e permanente.

A) Alterações ao Código do IRS

1. Categorias de Rendimentos

1.1. Categoria A – Rendimentos do Trabalho Dependente

Não constitui rendimento tributável a aquisição de passes sociais a favor dos trabalhadores, desde que a sua atribuição tenha carácter geral.

1.2. Categoria B – Rendimentos Empresariais e Profissionais

Imputação de lucros

Os sócios de sociedades em regime de transparência fiscal passam a estar sujeitos a tributação sobre o valor recebido a título de adiantamento por conta de lucros quando este montante seja superior ao valor que, no ano fiscal em causa, lhes seria imputável, estando previstas as correcções nos anos subsequentes.

Os sócios de uma sociedade abrangida pelo regime de transparência fiscal e que prestem serviços exclusivamente a essa entidade não podem optar por ser tributados de acordo com as regras estabelecidas para a categoria A.

Não residentes

Os não residentes que auferirem rendimentos em território português decorrentes de actividades profissionais (com excepção das relativas a transportes, telecomunicações e actividades financeiras), de actos isolados ou de actividades de profissionais de espectáculos ou desportistas podem solicitar a devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago sobre os rendimentos auferidos na parte em que seja superior ao que resultaria da aplicação da tabela de taxas prevista para residentes fiscais em Portugal se se considerasse a totalidade dos rendimentos mundialmente auferidos. O valor do rendimento tributável é o que resulta após dedução dos encargos suportados que estejam directa e exclusivamente relacionados com os rendimentos obtidos em território português.

O prazo para apresentação do pedido de reembolso é de dois anos contados a partir do final do ano civil seguinte ao da ocorrência do facto tributário.

1.3. Categoria F – Rendimentos Prediais

Incentivos à Reabilitação Urbana

O Estatuto dos Benefícios Fiscais vem consagrar um regime especial de tributação dos rendimentos prediais auferidos por sujeitos passivos de IRS residentes, para efeitos fiscais, em território português. Nos termos deste regime especial, tais rendimentos são tributados à taxa de 5% (sem prejuízo da opção pelo englobamento), desde que resultem inteiramente do arrendamento das seguintes categorias de imóveis:

- Imóveis situados em áreas de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação;
- Imóveis arrendados que sejam objecto de acções de reabilitação, desde que as respectivas rendas sejam susceptíveis de actualização faseada nos termos do Novo Regime de Arrendamento Urbano (“NRAU”), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de Fevereiro - aplicável quando os contratos de arrendamento para habitação sejam anteriores à entrada em vigor do Regime do Arrendamento Urbano (“RAU”) - e, no que se refere aos arrendamentos para fins não habitacionais, os mesmos sejam anteriores ao Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro.

1.4. Categoria G – Incrementos Patrimoniais

Reinvestimento - mais-valias imobiliárias

O prazo para o reinvestimento do valor de realização resultante da alienação onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo foi alargado nos seguintes termos:

- Quando a compra da nova habitação é anterior à venda, o prazo passa de 12 para 24 meses;
- Quando a compra da nova habitação é posterior à venda, o prazo passa de 24 para 36 meses.

Incentivos à Reabilitação Urbana

Tal como se verifica para os rendimentos prediais, o Estatuto dos Benefícios Fiscais vem igualmente consagrar um regime especial de tributação das mais-valias imobiliárias realizadas por sujeitos passivos de IRS residentes, para efeitos fiscais, em território português. Nos termos deste regime, tais rendimentos são tributados à taxa autónoma de 5% (sem prejuízo da opção pelo englobamento), quando sejam inteiramente decorrentes da alienação de imóveis situados em áreas de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação.

1.5. Categoria H

Ao contrário dos anos anteriores, não foi reduzida (no sentido de aproximação à dedução aplicável aos rendimentos do trabalho dependente) a dedução específica aos rendimentos de pensões, mantendo-se a dedução até € 6.000.

2. Escalões

Em geral, os escalões do IRS foram actualizados em 2,5%.

3. Regime especial de tributação dos não residentes

Os sujeitos passivos não residentes para efeitos fiscais em Portugal que residam noutra Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e que auferirem em território português rendimentos das categorias A, B e H, que representem, pelo menos, 90% do seu rendimento mundial, podem optar por ser tributados de acordo com as regras e taxas aplicáveis aos residentes fiscais em Portugal não casados. Aos sujeitos passivos casados ou em situação de união de facto é dada a possibilidade de optarem pela tributação de acordo com as regras aplicáveis aos sujeitos passivos casados, devendo para este efeito ser englobado o rendimento global do casal para efeitos de determinação da taxa de IRS.

A opção por este regime especial de tributação será formalizada na declaração anual de rendimentos do sujeito passivo.

Independentemente da opção, estes rendimentos estão sujeitos a retenção na fonte às taxas aplicáveis aos não residentes.

4. Sujeitos passivos deficientes – exclusão de tributação

É prorrogada para o ano de 2009 a exclusão de tributação em sede de IRS de 10% do rendimento das categorias A, B e H auferidos por sujeitos passivos com deficiência. O rendimento excluído não pode exceder € 2.500 por categoria de rendimentos.

5. Deduções à colecta

Ao nível das deduções à colecta verificam-se, em termos genéricos, aumentos das correspondentes deduções de 3,2%.

De salientar que não foi efectuada na Proposta de Lei do Orçamento do Estado qualquer actualização dos limites aplicáveis à dedução à colecta dos encargos com prestações de habitação própria e permanente (amortização de capital e juros) ou rendas pagas ao abrigo do RAU. Entretanto, encontra-se presentemente em discussão, na Assembleia da República, uma outra Proposta de Lei que prevê a majoração dos limites dedutíveis à colecta, entre 10% a 50%, dependendo do escalão de rendimentos.

5.1. Sujeitos passivos deficientes

No que respeita à dedução à colecta do IRS por cada sujeito passivo com deficiência refira-se que esta aumenta de 3,5 vezes para 4 vezes a Retribuição Mínima Mensal.

5.2. Aquisição de veículos movidos a energias alternativas

Com a Proposta de Lei do Orçamento do Estado será ainda possível deduzir à colecta do IRS 30% dos montantes despendidos com a aquisição de veículos sujeitos a matrícula exclusivamente eléctricos ou movidos a energias renováveis não combustíveis, com o limite de € 796. Este limite concorre com os investimentos efectuados em equipamentos novos para utilização de energias renováveis.

5.3. Incentivos à Reabilitação Urbana

Em matéria dos benefícios fiscais aplicáveis no âmbito do regime de incentivos à reabilitação urbana, já anteriormente mencionado, o Estatuto dos Benefícios Fiscais prevê a dedução à colecta de 30% dos encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação das seguintes categorias de imóveis:

- Imóveis situados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respectivas estratégias de reabilitação;
- Imóveis arrendados que sejam objecto de acções de reabilitação, desde que as respectivas rendas sejam susceptíveis de actualização faseada nos termos do NRAU e, no que se refere aos arrendamentos para fins não habitacionais, os mesmos sejam anteriores ao Decreto-Lei n.º 257/95, de 30 de Setembro.

A referida dedução à colecta tem como limite € 500.

5.4. Aquisição de computadores

O regime da dedução à colecta dos montantes despendidos com a aquisição de computadores de uso pessoal, incluindo *software* e aparelhos de terminal, é prorrogado para o triénio 2009-2011. A dedução deixa de ser aplicável a apenas um computador por agregado para ser aplicável a um computador por cada membro do agregado que frequente um nível de ensino.

As condições de atribuição deste benefício mantêm-se inalteradas e são as seguintes:

- A taxa normal de IRS aplicável ao sujeito passivo deve ser inferior a 42%;
- O equipamento tem de ser adquirido no estado de novo;
- O sujeito passivo ou qualquer membro do seu agregado familiar deve frequentar qualquer nível de ensino;
- A factura de aquisição deve conter o número de identificação fiscal do adquirente e a menção «uso pessoal».

6. Informações relativas a operações financeiras

As instituições de crédito e sociedades financeiras têm a obrigação de comunicar à Administração Tributária o valor dos fluxos de pagamento com cartões de crédito e débito efectuados a sujeitos passivos de IRS da categoria B e a sujeitos passivos de IRC inseridos em determinados sectores de actividade (não identificados na Proposta de Lei).

7. Fórmula de cálculo das pensões de reforma

Apesar de não respeitar a uma alteração em matéria de IRS, mas sim de Segurança Social, importa nesta sede destacar que, para os beneficiários inscritos até 31 de Dezembro de 2001 que iniciem pensão até 31 de Dezembro de 2016 ou após 1 de Janeiro de 2017, poderão igualmente ser aplicáveis as regras de cálculo para os beneficiários inscritos a partir de 1 de Janeiro de 2002 (que tomam em consideração toda a carreira contributiva), caso o valor da pensão daí resultante seja mais favorável e superior aos valores mínimos de pensão estipulados pela Lei.

Esta medida produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2009.

As pensões em curso para estes mesmos beneficiários serão recalculadas oficiosamente.

B) Autorizações legislativas no âmbito do IRS

8. Novo regime de IRS para residentes não habituais

A Proposta de Lei do Orçamento de Estado para 2009 prevê uma autorização legislativa no sentido de consagrar um regime fiscal em sede de IRS para residentes não habituais em Portugal. O novo regime contempla a aplicação de uma taxa fixa aos rendimentos do trabalho prestado em Portugal, prevendo a possibilidade de uma isenção relativa aos rendimentos obtidos no estrangeiro. O conceito de “residente não habitual” será, igualmente, objecto de regulamentação, estando ainda prevista a alteração da regra de residência decorrente da manutenção de habitação em território português.

9. Seguros de vida e fundos de pensões

O Governo fica autorizado a introduzir alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais e ao Código do IRS de modo a eliminar diferenciações negativas e a garantir um tratamento de neutralidade às soluções e modalidades mutualistas na área da previdência, protecção e poupança individuais, face ao regime fiscal actualmente aplicável a produtos comercializados pelas empresas seguradoras e sociedades gestoras de fundos de pensões.

2. IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DAS PESSOAS COLECTIVAS (IRC)

A Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2009 não consagra alterações substanciais ao nível do IRC. De todo o modo, importará salientar a alteração na fórmula de cálculo do IRC, a qual passará a prever a aplicação de uma taxa de 12,5% à matéria colectável até ao limite de € 12.500, facto que garantirá à generalidade dos sujeitos passivos deste imposto uma poupança fiscal máxima de € 1.562,50. Em termos de autorizações legislativas, destaca-se a adaptação do normativo fiscal às Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e aos normativos contabilísticos nacionais, a qual se mostra imperativa face às novas obrigações contabilísticas aplicáveis aos sujeitos passivos de IRC.

Neste sentido, apresentamos de seguida uma síntese das principais alterações registadas em sede deste imposto.

A) Alterações ao Código do IRC

1. Isenção de IRC aplicável às instituições de Segurança Social

Alargou-se o âmbito de aplicação da isenção subjectiva de IRC do Estado aos rendimentos de capitais administrados pelas instituições de Segurança Social.

2. Provisão para recuperação paisagística e ambiental

A provisão para recuperação paisagística e ambiental passa igualmente a ser fiscalmente dedutível ao nível das empresas pertencentes ao sector de tratamento e eliminação de resíduos. Presentemente, esta provisão é apenas passível de dedução fiscal, em sede de IRC, na esfera das empresas que operam no sector das indústrias extractivas.

3. Provisão para a recuperação paisagística de terrenos

Para efeitos de garantir a dedutibilidade fiscal da provisão em epígrafe, deixa de ser necessária a constituição de um fundo, representado por investimentos financeiros, de montante equivalente ao saldo acumulado da provisão no final de cada exercício, quando seja exigida a prestação de caução a favor da entidade que aprova o Plano Ambiental e de Recuperação Paisagística, de acordo com o regime jurídico de exploração da respectiva actividade.

4. Realizações de utilidade social

4.1. Passes sociais

Passam a considerar-se como realização de utilidade social, para efeitos do número 1 do artigo 40.º do Código do IRC, os custos suportados com a aquisição de passes sociais em benefício do pessoal da empresa, verificados os requisitos aí exigidos.

4.2. Fundos de pensões - Seguradoras

As contribuições suplementares para fundos de pensões e equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com pensões que resultem da aplicação do novo Plano de Contas para as Empresas de Seguros, aprovado pelo Instituto de Seguros de Portugal, não concorrem para os limites estabelecidos no actual artigo 40.º do Código do IRC (15% ou 25% da massa salarial, consoante os trabalhadores tenham ou não direito a pensões da Segurança Social, respectivamente), sendo consideradas como custo de acordo com um plano de amortização de prestações uniformes anuais, por um período transitório de cinco anos, contados a partir do exercício de 2008.

Actualmente, esta situação apenas é aplicável às contribuições suplementares efectuadas em resultado da aplicação das NIC por determinação do Banco de Portugal, às entidades sujeitas à sua supervisão.

Entendemos que, ao contrário do definido para as instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal, a Lei exigirá o diferimento linear do pagamento a efectuar em resultado das alterações introduzidas pelas NIC.

5. Taxas de imposto

É criado um regime de taxas progressivas em função da matéria colectável apurada pelos sujeitos passivos de IRC. Neste contexto, estipula-se que o quantitativo da matéria colectável, quando superior a € 12.500, é dividido em duas partes:

- i) Uma, que tem por limite o referido valor de € 12.500, à qual se aplica a taxa de 12,5%;
- ii) Outra, igual ao excedente, a que se aplica a taxa de 25%.

Contudo, a referida taxa de 12,5% não é aplicável (sujeitando-se a totalidade da matéria colectável à taxa de 25%) quando:

- Em consequência de operação de cisão ou outra operação de reorganização ou reestruturação empresarial, concretizada a partir de 1 de Janeiro de 2009, uma ou mais sociedades envolvidas venham a apurar matéria colectável de IRC inferior a € 12.500;
- O capital de uma entidade seja realizado, no todo ou em parte, através da transmissão de elementos patrimoniais, incluindo activos incorpóreos afectos ao exercício de uma actividade empresarial ou profissional, por uma pessoa singular, e a actividade exercida por aquela seja substancialmente idêntica à que era exercida a título individual.

É ainda eliminada a exclusão de aplicação do regime de taxas de retenção na fonte reduzidas previstas na Directiva nº 2003/49/CE, do Conselho, de 3 de Junho (“Directiva dos Juros e *Royalties*”), ao montante dos juros correspondente ao endividamento excessivo, nos termos das regras referentes à subcapitalização, dado que as mesmas não são aplicáveis quando a entidade credora dos juros seja residente noutro Estado membro da União Europeia.

6. Rendimentos obtidos por residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu

As entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia ou em Estados pertencentes ao Espaço Económico Europeu (neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal), que auferirem em território português rendimentos decorrentes de:

- actividades profissionais e outras prestações de serviços (incluindo as de carácter científico, artístico, técnico e de intermediação na celebração de quaisquer contratos), realizadas ou utilizadas em território português, excepto as relativas a transportes, telecomunicações ou actividades financeiras;
- actos isolados, ou
- o exercício da actividade de profissionais do espectáculo ou desportistas,

poderão solicitar a devolução, total ou parcial, do imposto retido e pago na parte em que seja superior ao imposto que seria devido em território português caso as referidas entidades fossem fiscalmente residentes neste território.

Para efeitos de cômputo do imposto que seria devido nos termos anteriormente referidos são dedutíveis os encargos, devidamente comprovados, necessários para a obtenção dos rendimentos auferidos em território português.

A devolução do imposto retido e pago deve ser requerida à Direcção-Geral dos Impostos, no prazo de dois anos, contados do final do ano civil seguinte àquele em que se verificou o facto tributário, devendo a restituição ser efectuada até ao fim do 3.º mês seguinte ao da apresentação dos elementos e informações indispensáveis para o efeito. Em caso de incumprimento deste prazo por parte da Direcção-Geral dos Impostos, acrescerão ao imposto a restituir juros indemnizatórios à taxa idêntica à aplicável aos juros compensatórios a favor do Estado (actualmente fixada em 4% ao ano).

7. Pagamentos por conta

O montante dos pagamentos por conta aplicável aos contribuintes cujo volume de negócios registado no exercício anterior seja igual ou inferior a € 498.797,90 são reduzidos a uma importância correspondente a 70% do IRC liquidado no exercício anterior, o qual deverá ser repartido por três montantes iguais. Presentemente, esta proporção ascende a 75%.

Por outro lado, os pagamentos por conta dos contribuintes cujo volume de negócios registado no exercício anterior seja superior a € 498.797,90 são incrementados para 90% do IRC liquidado no exercício anterior, repartido por três montantes iguais. Actualmente, esta percentagem corresponde a 85%.

8. Pagamento especial por conta

Para efeitos de cômputo do pagamento especial por conta, serão deduzidos os pagamentos por conta devidos nos termos do artigo 97.º do Código do IRC, e que tenham sido efectuados no exercício anterior. Assim, em termos práticos, esta nova regra limita a dedução dos pagamentos por conta ao valor legalmente devido, ainda que o valor efectivamente pago no exercício anterior seja diferente (o qual até poderia ser superior ao devido).

9. Declaração de substituição

A entrega de uma declaração de substituição que visa corrigir a autoliquidação do IRC de que tenha resultado imposto superior ao devido ou prejuízo fiscal inferior ao efectivo, pode ser efectuada no prazo de um ano a contar da data em que o contribuinte tome conhecimento de uma decisão administrativa ou sentença superveniente.

Nestas circunstâncias, o prazo de caducidade é alargado até ao termo do prazo para a entrega da referida declaração de substituição, acrescido de um ano.

Presentemente este mecanismo apenas pode ser utilizado no prazo máximo de um ano a contar do prazo legal para a submissão da declaração anual de rendimentos (último dia útil do 5.º mês seguinte ao termo do período de tributação).

10. Obrigações contabilísticas das empresas

Neste âmbito, passa a encontrar-se expressamente previsto que os programas e equipamentos informáticos de facturação dependem de prévia certificação pela Direcção-Geral dos Impostos, nos termos a definir por Portaria do Ministro da Finanças.

B) Disposições transitórias no âmbito do IRC

11. Provisão para recuperação paisagística e ambiental

O saldo, por referência a 31 de Dezembro de 2008, da provisão para recuperação paisagística e ambiental que não se afigurava dedutível para efeitos fiscais, na esfera das empresas que operem no sector de tratamento e eliminação de resíduos, e que em face da nova redacção do artigo 38.º do Código do IRC, passe a ser dedutível para efeitos fiscais, pode ser considerada como custo em partes iguais, para efeitos de determinação do lucro tributável, em cada um dos 4 exercícios anteriores àquele em que o saldo respeita.

Para o efeito, deverão aquelas empresas apresentar o respectivo requerimento no prazo de 180 dias a contar da data da entrada em vigor da presente Lei – *i.e.* 1 de Janeiro de 2009.

12. Suspensão do regime simplificado

Deixa de ser permitido aos sujeitos passivos de IRC, a partir de 1 de Janeiro de 2009, optar pela determinação do lucro tributável com base no regime simplificado previsto no artigo 53.º do Código do IRC.

Os sujeitos passivos que ainda se encontrem abrangidos pelo referido regime simplificado, cujo período de validade ainda esteja em curso no primeiro dia do período de tributação iniciado após 1 de Janeiro de 2009, podem optar por uma das seguintes alternativas:

- i) Renunciar à aplicação do referido regime, passando a ser tributados pelo regime geral de tributação do lucro tributável a partir do período de tributação que se inicie a partir de 1 de Janeiro de 2009 (esta renúncia deverá ser concretizada na declaração anual de rendimentos relativa ao período de tributação que se inicia após 1 de Janeiro de 2009, mediante a mera indicação do regime geral);
- ii) Manter-se no regime simplificado até ao final do período de três exercícios que ainda esteja em curso, excepto se deixarem de se verificar os respectivos pressupostos, caso em que cessa definitivamente a aplicação daquele regime.

13. Regime opcional para sujeitos passivos abrangidos por taxas especiais de IRC

Passa a estar expressamente contemplada a possibilidade de os sujeitos passivos de IRC com sede, direcção efectiva ou estabelecimento estável em território português que beneficiem de taxas especiais ou reduzidas, poderem optar pela aplicação das taxas constantes do número 1 do artigo 80.º do Código do IRC. Tal opção é concretizada na declaração anual de rendimentos.

C) Autorizações legislativas no âmbito do IRC

Fica o Governo autorizado a alterar o Código do IRC e legislação complementar no sentido de adaptar as respectivas regras às NIC e aos normativos contabilísticos nacionais (v.g. Sistema de Normalização Contabilística) que visam adoptar essas normas.

No essencial, trata-se de acolher algumas das conclusões incluídas no Relatório do grupo de trabalho criado para o efeito, por Despacho de 23 de Janeiro de 2006, do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, o qual foi emitido em Dezembro de 2006, como por exemplo:

- Que a determinação dos resultados relativos a contratos de construção se faça segundo o método da percentagem de acabamento;
- Rever o regime das depreciações e amortizações de forma a permitir a sua dedutibilidade sem exigência da respectiva contabilização como gasto do período;
- Alterar o regime especial aplicável às fusões, cisões e entradas de activos, eliminando a exigência de que os valores patrimoniais transferidos sejam inscritos na contabilidade da sociedade beneficiária com os mesmos valores que tinham na contabilidade das sociedades cindidas, fundidas ou contribuidoras; e,
- Permitir a dedução das contribuições suplementares para os Fundos de Pensões ou equiparáveis destinadas à cobertura de responsabilidades com benefício de reforma que resultem da aplicação das NIC.

Neste âmbito, merecem ainda um particular destaque as seguintes alterações que se perspectiva virem a ocorrer:

- Prever que o efeito global dos ajustamentos decorrentes da adopção das NIC ou dos normativos contabilísticos nacionais que visam adoptar essas normas, seja considerado, em partes iguais, no período de tributação em que se apliquem pela primeira vez, para efeitos fiscais, os novos referenciais contabilísticos, e nos quatro períodos de tributação subsequentes;
- Integrar os regimes transitórios aplicáveis às entidades obrigadas a aplicar nas suas contas individuais normativos contabilísticos nacionais que visem adoptar as NIC, procedendo às necessárias alterações no Código do IRC e respectiva legislação complementar;
- Revogar o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, nos termos do qual os sujeitos passivos de IRC se encontram obrigados, para efeitos fiscais, a manter a contabilidade organizada de acordo com a normalização contabilística nacional, e demais disposições legais em vigor para o respectivo sector de actividade;
- Rever e republicar, com as necessárias correcções, o Código do IRC, bem como o Decreto Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro.

Importa ainda referir que o Governo promoverá a criação de um regime simplificado, estabelecendo para os sujeitos passivos de IRC de pequena dimensão que exerçam, a título principal, uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, regras simplificadas de tributação com base na normalização contabilística que lhes for aplicável.

3. IMPOSTO SOBRE O VALOR ACRESCENTADO (IVA)

No tocante ao IVA, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2009 não consagra alterações legislativas de relevo. Não obstante, apresentamos de seguida uma síntese das principais alterações registadas neste âmbito:

A) Alterações ao Código do IVA e legislação complementar

1. Taxas

Destaca-se a proposta de aplicação da taxa reduzida de IVA a:

- Assentos próprios para o transporte de crianças em veículos automóveis;
- Empreitadas de bens imóveis em que são donos da obra empresas municipais (e não apenas autarquias) cujo objecto consista na reabilitação e gestão urbanas, detidas integralmente por organismos públicos.

2. Renúncia à isenção nas operações relativas a imóveis

Passa a ser permitida a renúncia à isenção do IVA na sublocação de bens imóveis destinados a fins industriais (não se compreende a manutenção da impossibilidade de renúncia para outros imóveis).

B) Autorizações legislativas no âmbito do IVA

É concedida autorização legislativa ao Governo para eliminar a taxa de 5% das portagens nas travessias do Tejo, passando a ser aplicada a taxa normal do imposto (actualmente, 20%).

É ainda prevista uma autorização legislativa para transpor a Directiva comunitária que estabelece novas regras de localização das prestações de serviços entre agentes económicos de várias jurisdições, consagrando como regra a autoliquidação de IVA pelo adquirente que seja um sujeito passivo.

4. BENEFÍCIOS FISCAIS

A) Alterações ao Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF)

No que respeita aos benefícios fiscais importa referir as seguintes alterações:

1. Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias

Fica isenta de IRC a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da transmissão onerosa de veículos afectos à actividade de transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias, desde que respeitem determinadas condições, e que, no próprio exercício ou até ao fim do segundo exercício seguinte, seja efectuado o reinvestimento da totalidade do valor de realização na aquisição de veículos novos elegíveis para o efeito.

Importa referir que os veículos nos quais se tenha concretizado o reinvestimento devem permanecer registados como elementos do activo imobilizado dos sujeitos passivos beneficiários, pelo período de cinco anos.

Adicionalmente, os custos suportados com a aquisição, em território português, de combustíveis para abastecimento de veículos afectos à actividade de transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias, desde que respeitem determinadas condições, são dedutíveis, em valor correspondente a 120% do respectivo montante, para efeitos de determinação do lucro tributável, desde que estes veículos se encontrem registados como elementos do activo imobilizado dos sujeitos passivos.

Os benefícios fiscais em apreço são aplicáveis até 31 de Dezembro de 2012, podendo ser cumuláveis com os benefícios fiscais relativos à interioridade e com a medida relativa à remuneração convencional do capital social criada pela Lei do Orçamento do Estado para 2008, desde que globalmente não ultrapassem, por sujeito passivo beneficiário, durante um período de três anos, os montantes definidos de acordo com as regras comunitárias aplicáveis aos auxílios *de minimis*, definidas no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

2. Isenção nas operações cambiais a prazo

Os rendimentos obtidos por instituições financeiras não residentes resultantes de operações cambiais a prazo realizadas com instituições de crédito residentes em território português irão passar a estar isentos de IRC, à semelhança do que já se verificava relativamente aos juros de empréstimos e às operações de *swap*. Esta proposta de alteração ficou aquém das expectativas de alguns agentes económicos que pretendiam ver reconhecida a isenção em apreço relativamente às operações realizadas com sucursais instaladas em Portugal. Em nosso entender, a redacção actual (e com a alteração proposta) da norma de isenção é violadora do princípio comunitário da liberdade de estabelecimento.

3. Incentivos à Reabilitação Urbana

O Regime Extraordinário de Apoio à Reabilitação Urbana aprovado pelo Orçamento do Estado para 2008 passará a estar incluído no EBF, com algumas mudanças. Para além do já referido em sede de IRS, destacamos ainda as seguintes alterações:

- Introdução de uma isenção de IMT aplicável às aquisições de imóveis destinados exclusivamente a habitação própria e permanente, na primeira transmissão onerosa de prédio reabilitado localizado em “área de reabilitação urbana”;
- Alargamento do prazo para a conclusão das acções de reabilitação dos imóveis que poderão beneficiar dos incentivos fiscais à reabilitação urbana até 31 de Dezembro de 2020 (anteriormente o prazo terminava em 31 de Dezembro de 2012).

4. Fundos e Sociedades de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional

Propõe-se a introdução de um regime especial aplicável aos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional e às sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH e SIIAH). De ora em diante referir-nos-emos aos FIIAH, sendo que desde já se esclarece que o regime será também aplicável, com as devidas adaptações, às SIIAH.

Prevê-se a aplicação do regime a FIIAH constituídos durante os cinco anos subsequentes à entrada em vigor da Proposta de Lei em análise (1 de Janeiro de 2009), sendo que o mesmo vigorará até 31 de Dezembro de 2020.

O valor do activo total do FIIAH deve atingir o valor mínimo de € 10.000.000 e esse fundo deve ter, pelo menos, 100 participantes, cuja participação individual não pode exceder 20% do valor do respectivo activo total. Tratam-se de fundos fechados de subscrição pública.

O activo destes fundos deve ser constituído, pelo menos, em 75% por imóveis, situados em Portugal, destinados ao arrendamento para habitação permanente.

Nos termos do regime a introduzir, os mutuários dos contratos de crédito à habitação que procedam à alienação do imóvel objecto do contrato a um FIIAH podem celebrar com a entidade gestora do fundo um contrato de arrendamento sobre o mesmo imóvel. Esse contrato constitui o arrendatário num direito de opção de compra do imóvel ao fundo, susceptível de ser exercido até 31 de Dezembro de 2020.

O regime tributário proposto é bastante vantajoso, traduzindo-se no seguinte:

- Isenção de IRC aplicável aos rendimentos de qualquer natureza obtidos por FIIAH constituídos entre 1 de Janeiro de 2009 e 31 de Dezembro de 2014;
- Isenção de IRS e IRC aplicável aos rendimentos respeitantes às unidades de participação, excluindo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias resultantes da alienação das unidades de participação;
- Isenção de IRS aplicável às mais-valias resultantes da transmissão de imóveis destinados à habitação própria a favor dos fundos, que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito ao arrendamento;

- Dedução à colecta, nos termos e com os limites previstos no Código do IRS, das importâncias suportadas pelos arrendatários dos FIIAH em resultado da conversão de um direito de propriedade de um imóvel num direito de arrendamento;
- Isenção de IMI aplicável aos prédios urbanos destinados ao arrendamento para habitação permanente que integrem o património dos fundos;
- Isenção de IMT aplicável às aquisições pelos fundos e à posterior aquisição pelos arrendatários mediante o exercício da opção de compra (este regime pode conduzir a uma redução do negócio de *leasing* imobiliário);
- Isenção de Imposto do Selo aplicável a todos os actos praticados, desde que conexos com a transmissão dos prédios urbanos destinados a habitação permanente que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito ao arrendamento sobre os mesmos;
- Isenção das taxa de supervisão aplicável às entidades gestoras do FIIAH no que respeita exclusivamente à gestão de fundos dessa natureza.

As mencionadas isenções não se aplicam a entidades residentes em território com regime fiscal privilegiado

Caso os requisitos para aplicação deste regime deixem de se verificar será aplicável o regime genérico dos fundos de investimento.

B) Autorizações legislativas

5. Regime fiscal contratual aplicável aos investimentos em Portugal

Fica o Governo autorizado a proceder à alteração do Regime de Benefícios Fiscais ao Investimento de Natureza Contratual, no sentido de alargar o respectivo prazo de vigência até 31 de Dezembro de 2020, incrementar os montantes mínimos de aplicações relevantes para a elegibilidade dos projectos e estabelecer um conjunto de critérios e condições para efeitos da concessão dos benefícios fiscais em causa.

5. TRIBUTAÇÃO DO PATRIMÓNIO

Relativamente à tributação do património, a Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2009 não introduz alterações significativas neste âmbito. Ainda assim, cumpre destacar as seguintes alterações:

1. Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI)

1.1. Espécies de prédios urbanos

De acordo com a Proposta de Lei, passam a ser incluídos na qualificação de terrenos para construção aqueles para os quais tenha sido admitida comunicação prévia ou emitida informação prévia favorável de operação de loteamento ou de construção, para além das outras situações já anteriormente previstas.

1.2. Iniciativa da avaliação

A Proposta vem estabelecer que a primeira avaliação passa a reportar-se aquando da actualização do prédio na matriz. Anteriormente, a Lei apenas se referia à data do pedido de inscrição do prédio na matriz.

A deliberação da Câmara Municipal surge ainda como requisito para determinar o valor patrimonial dos prédios urbanos em ruínas, uma vez que, anteriormente, não se designava a entidade competente.

1.3. Coefficiente de vetustez

Prevê-se uma alteração no sentido de esclarecer que, quando ocorram ampliações nos prédios, o coeficiente em apreço deve ser aplicado de acordo com a idade de cada parte.

1.4. Valor patrimonial tributário dos prédios em ruínas

O valor patrimonial tributário de prédio urbano em ruína determinado como se de terreno para construção se tratasse passa a depender de deliberação da Câmara Municipal nesse sentido.

1.5. Regras de avaliação de imóveis

São alteradas diversas disposições associadas à qualificação de outras entidades como tendo habilitações para efectuar as avaliações (tais como peritos avaliadores e peritos locais) e composição dos organismos de coordenação e avaliação.

1.6. Segunda avaliação de prédios urbanos

As Câmaras Municipais passam a ter legitimidade para requerer ou promover uma segunda avaliação.

No que respeita à realização desta segunda avaliação, serão aplicáveis regras mais restritivas.

Estabelecem-se ainda regras para as situações em que o valor patrimonial tributário se mostre distorcido face ao respectivo valor normal do mercado.

Para além do exposto são ainda introduzidas regras diversas quanto à designação e número dos peritos que devem integrar as comissões de avaliação.

1.7. Taxas – prédios em ruínas

De acordo com a Proposta de Lei, elevam-se para o triplo as taxas aplicáveis a prédios urbanos em ruínas. A identificação dos prédios e ruínas compete às Câmaras Municipais, que devem comunicar tal informação à Direcção-Geral dos Impostos.

2. Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT)

2.1. Incidência objectiva

Deixa de estar sujeito a IMT o excesso da quota-parte que ao adquirente pertencer, nos bens imóveis, quando resultar de acto de partilha por efeito de dissolução do casamento que não tenha sido celebrado sob o regime de separação de bens.

2.2. Isenções

As aquisições de imóveis por entidades públicas empresariais responsáveis pela rede pública de escolas passam a estar isentos de IMT.

2.3. Escalões e taxas

Prevê-se a actualização em 2,5% do limite relativo à isenção na aquisição de prédio urbano ou fracção autónoma de prédio urbano destinado exclusivamente à habitação própria e permanente (passando de € 87.500 para € 89.700).

Os valores dos escalões para aplicação das taxas de IMT à aquisição de prédios para habitação são igualmente actualizados em cerca de 2,5%.

Passa a ser expressamente consagrado que, nos casos de celebração de contratos-promessa de aquisição de bens imóveis em que seja prevista cláusula de cedência de posição contratual, ou esta cedência ocorrer, não são aplicáveis as taxas previstas na tabela de prédios urbanos destinados exclusivamente à habitação.

Será alargada a todos os prédios exclusivamente destinados à habitação a regra de exclusão do regime de taxas favoráveis quando a esses prédios seja conferido um destino diferente do previsto no prazo de seis anos após a aquisição.

2.4. Liquidação

A liquidação passa a poder realizar-se através de meios electrónicos. Nas situações de liquidação adicional passa a definir-se a competência territorial.

2.5. Obrigações de cooperação dos notários e outras entidades

Prevê-se o alargamento das obrigações de cooperação entre as entidades ou profissionais que tenham competência para autenticar documentos particulares que titulem actos ou contratos sujeitos a registo predial.

Passam a ser solidariamente responsáveis com o sujeito passivo pelo pagamento do imposto os notários que celebrem escrituras públicas ou quaisquer pessoas que intervenham nos documentos particulares autenticados, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, desde que tenham colaborado na falta de liquidação ou arrecadação do imposto ou, na data da intervenção, recepção ou utilização, não tenham exigido o documento comprovativo do pagamento ou da isenção, conforme aplicável.

6. IMPOSTOS ESPECIAIS SOBRE O CONSUMO

1. Imposto sobre Veículos (ISV) e Imposto Único de Circulação (IUC)

Procede-se a uma reformulação dos escalões do ISV, no sentido de agravar a tributação dos automóveis mais poluentes.

O IUC relativo a veículos ligeiros matriculados em data anterior à da entrada em vigor do Código do ISV e a motocicletas, ciclomotores e similares aumenta em cerca de 2,5%.

Quanto ao IUC relativo aos restantes veículos, o aumento oscila entre cerca de 4% e 8%.

É prorrogado até 31 de Dezembro de 2009 o incentivo fiscal à destruição de automóveis ligeiros em fim de vida, aplicável na compra de automóvel ligeiro, mas desde que o nível de emissões de CO2 não ultrapasse os 120g/km.

2. Imposto sobre os Produtos Petrolíferos e Energéticos, Imposto sobre o Álcool e as Bebidas Alcoólicas e Imposto sobre o Tabaco

Relativamente aos impostos especiais sobre o consumo em epígrafe, destaca-se somente o respectivo aumento em linha com a inflação.

7. IMPOSTO DO SELO

1. Documentos particulares

É introduzida uma verba na Tabela Geral do Imposto do Selo para os documentos particulares autenticados, ou qualquer outro título, quando essa forma seja admitida em alternativa à escritura pública, com imposto no valor de € 25. O valor do imposto é idêntico ao previsto na verba 15.1 para as escrituras notariais. Serão sujeitos passivos deste imposto as entidades ou profissionais que autenticarem aqueles documentos. O Imposto do Selo será devido no momento da autenticação dos documentos ou reconhecimento das assinaturas neles apostas.

2. Aquisição de imóveis

Prevê-se que as pessoas singulares e colectivas adquirentes de bens imóveis passem a ser responsáveis pela liquidação do Imposto do Selo, à semelhança do que se verifica para o IMT.

3. Operações de reestruturação

Deixam de ser sujeitas a Imposto do Selo as seguintes operações de reestruturação:

- A fusão ou a entrada de activos (anteriormente isentas);
- A aquisição de partes sociais remuneradas mediante títulos representativos do capital da sociedade adquirente.

4. Revogação de verbas da Tabela Geral do Imposto Selo

Prevê-se que as seguintes realidades deixem de ser sujeitas a Imposto do Selo:

- Comodato;
- Depósito civil;
- Exploração, pesquisa e prospecção de recursos geológicos integrados no domínio público;
- Marcas e patentes;
- Operações aduaneiras;
- Títulos de dívida pública emitidos por países fora da UE;
- Vales de correio e telegráficos;

- Transferência entre países da União Europeia da sede de sociedades que, na sua constituição, não qualificaram como sociedades de capitais e que em razão da transferência passam a qualificar.

5. Garantias a favor do Estado

Será mantida para o ano de 2009 a aplicação da isenção de Imposto do Selo na constituição de garantias a favor do Estado ou das instituições de Segurança Social, no âmbito do pagamento de dívidas em prestações e de renovações de garantias prestadas ao abrigo do Plano Mateus.

6. Doações

Com a Proposta de Lei do Orçamento do Estado de 2009, para além dos cônjuges, descendentes e ascendentes, os sujeitos passivos que se encontrem em situação de união de facto passam também a beneficiar da isenção de Imposto do Selo nas transmissões gratuitas de bens.

8. LEI GERAL TRIBUTÁRIA, PROCEDIMENTO E PROCESSO TRIBUTÁRIO E INFRACÇÕES TRIBUTÁRIAS

Relativamente ao procedimento e processo tributário, destacam-se dois meios que poderão tornar mais célere o esclarecimento da situação tributária dos contribuintes: por um lado, a previsão da possibilidade de se efectuarem pedidos de informação vinculativa com carácter de urgência e, por outro lado, a introdução de um procedimento de correcção de erros da Administração Tributária.

1. Lei Geral Tributária

São introduzidas as seguintes principais alterações à Lei Geral Tributária:

1.1. Publicações

As publicações a tornar públicas são promovidas por meios electrónicos, e já não no jornal oficial.

A publicação dos códigos tributários passa a ser disponibilizada em versão electrónica.

1.2. Sigilo bancário

É alargada a possibilidade de a Administração Tributária poder aceder às informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular do interesse protegido nos casos em que se verifique uma manifestação de fortuna não justificada pelo sujeito passivo.

As alterações introduzidas neste âmbito pretendem agilizar a aplicação de métodos indirectos aos casos de manifestação de fortuna através de uma regra de levantamento de sigilo bancário para comprovação directa dos acréscimos patrimoniais não justificados.

1.3. Pedido de informação vinculativa

O procedimento relativo ao pedido de informação vinculativa sofre grandes alterações, as quais se revelam bastante positivas.

Em primeiro lugar, é prevista a possibilidade de ser solicitada informação vinculativa com carácter de urgência, a qual deve ser prestada no prazo de 60 dias desde que o pedido seja acompanhado de uma proposta de enquadramento tributário e os actos ou factos cujo enquadramento jurídico-tributário se pretende sejam prévios ao pedido.

No prazo máximo de 15 dias a Administração Tributária notificará obrigatoriamente o contribuinte do reconhecimento ou não da urgência (este reconhecimento necessário por parte da Administração Tributária poderá introduzir um factor de discricionariedade insindicável que pode dificultar o acesso a este novo meio) e, caso seja aceite, do valor da taxa devida, a ser paga no prazo máximo de cinco dias.

A proposta de enquadramento jurídico-tributário considera-se tacitamente sancionada se o pedido não for respondido no prazo de 60 dias. Esta regra só produz efeitos em relação aos pedidos de informação vinculativa urgente apresentados a partir de 1 de Setembro de 2009.

Quanto às informações vinculativas que agora se poderão designar de “normais”, são previstas determinadas regras que, na sua grande maioria, são novas ou, pelo menos, esclarecedoras do anterior regime e que, genericamente, nos parecem igualmente bastante positivas e capazes de dinamizar e dar outra importância a este instituto.

1.4. Orientações genéricas

Esclarece-se expressamente que não são invocáveis retroactivamente perante os contribuintes que tenham agido com boa-fé e com base em interpretação plausível as orientações que ainda não estavam em vigor no momento do facto tributário. Apesar de esta previsão parecer óbvia, certo é que em muitos casos a Administração Tributária tem vindo a invocar orientações datadas de momento ulterior aos factos questionados.

2. Código de Procedimento e de Processo Tributário

É introduzido o regime do procedimento de correcção de erros da Administração Tributária, o qual visa a reparação por meios simplificados de erros materiais ou manifestos da Administração Tributária ocorridos na concretização do procedimento tributário ou na tramitação do processo de execução fiscal. Desde logo seria vantajoso esclarecer o que se entende por erros materiais, já que essa discussão tem levantado inúmeras questões.

O procedimento é caracterizado pela dispensa de formalidades essenciais e simplicidade de termos. O prazo máximo de decisão do pedido é de 15 dias.

O regime proposto deixa em aberto saber qual o meio de reacção contra a decisão deste procedimento simplificado e qual a força do mesmo (isto é, se existe a possibilidade de reapreciação em, por exemplo, inspecção tributária posterior).

3. Regime Geral das Infracções Tributárias

Prevê-se que em caso de concurso de contra-ordenações, a coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso. A coima a aplicar não poderá ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.